

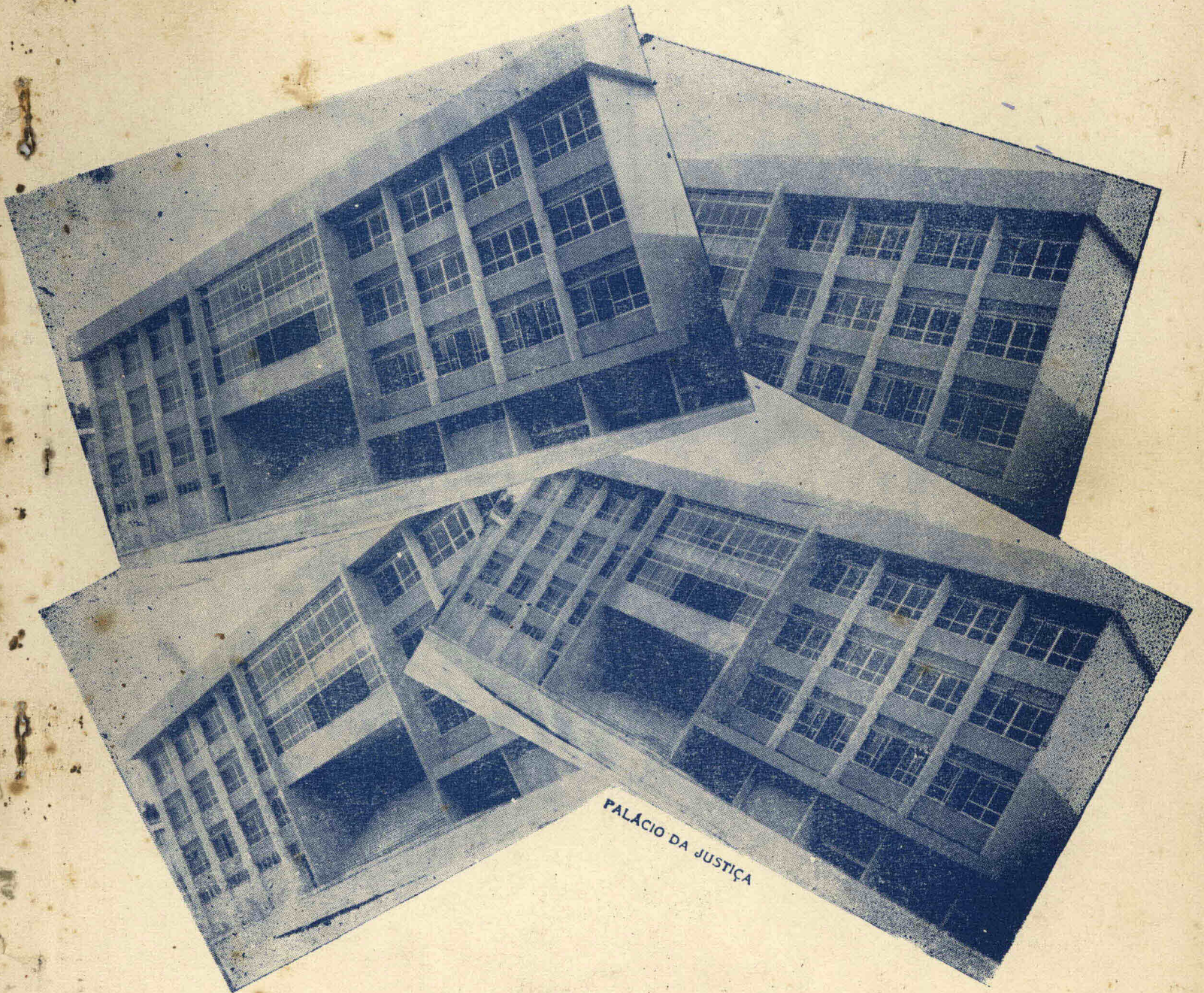
10

BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

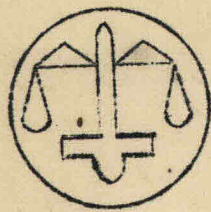
Fúlio São

22-4613



PALÁCIO DA JUSTIÇA

BELEM-PARA



BOLETIM

PUBLICAÇÃO MENSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ANC II Nº 10

JANEIRO 1970

BELEM-PARA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ
BIBLIOTECA

A inauguração do Ano Judiciário não assinala apenas o término das férias coletivas e a retomada dos trabalhos normais da segunda instância. Representa algo mais que se traduz em tranquilidade, segurança, certeza, esperança, porque, na verdade, a Justiça deve ser tudo isso, como bem que é de todos nós.

Após uma pausa, que não é bem de meditação, mas de auto-crítica, em que se pesou o que foi feito e o que se deixou de fazer, embora com algum esforço pudesse sê-lo, essa retomada tem também um sentido de afirmação e de uma promessa. Afirmação de que nada pode pairar acima da lei, que é igual para todos, e, por isso mesmo, a todos obriga. Promessa de que a todo o instante devemos renovar a nossa fé no direito e por êle batalhar até o final de nossas forças.

Este é o nosso papel, inalienável e inttransferível, para cujo desempenho devemos mobilizar tudo de bom que existe em nós, juizes e advogados, enaltecendo cada vez mais a missão que recebemos.

Verdade é que, por vezes, a negação do direito parece generalizar-se como um protesto às distorções, aos desvios, aos excessos, que resultam da queda vertiginosa dos valores éticos, em determinadas circunstâncias, mas, cessado o efeito do cautério, o protesto se resolve na ansiedade geral pelo primado do direito e da lei.

Urge que nos esforcemos sinceramente para que a eversão da ordem jurídica não seja a terapêutica indicada para corrigir excessos e abusos, porque não é regredindo que nos aperfeiçoamos. Cumpre-nos ter a necessária coragem de excluir do nosso seio os que nos envergonham e aviltam a nossa

a nossa tarefa, e exaltar sempre os que nos honram com os seus exemplos de verdadeiros sacerdotes do direito.

Que o ano de 1970 não assinale apenas o início de uma era de surpresas maravilhosas que a tecnologia nos irá revelar em todos os setores do saber humano; seja também uma fase de compreensão entre os homens, de renúncia, de transigência, de solidariedade, para que, no plano externo, as guerras se tornem mais difíceis, e, no interno, governantes e governados, unidos e inspirados num único pensamento, promovam, confraternizados, a grandeza do Brasil.

(Palavras do Exmo. Snr. Desembargador AGNANC LOFES, Presidente do T.J.E.)

+++++

I - L E G I S L A Ç Ã O

DECRETO-LEI Nº 413 - DE 9 DE JANEIRO DE 1969.

Dispõe sobre títulos de crédito industrial e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do artº. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

CAPÍTULO I

DO FINANCIAMENTO INDUSTRIAL

Artº. 1º :- O financiamento / concedido por instituições financeiras a pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial poderá efetuar-se por meio da cédula de crédito industrial prevista neste decreto-lei.

Artº. 2º :- O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Artº 3º :- A aplicação do financiamento ajustar-se-á em orça

mento, assinado, em duas vias, pelo emitente e pelo credor, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo Único:- Far-se-á, na cédula, menção do orçamento que a ela ficará vinculado.

Artº. 4º :- O financiador abrirá, com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e no tempo previstos na cédula ou no orçamento.

Artº 5º :- As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros e poderão sofrer correção monetária às taxas e aos índices que o Conselho Monetário Nacional fixar, calculados sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, e serão exigíveis em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento, na liquidação da cédula ou, também, em outras datas convencionadas no título, ou admitidas pelo referido Conselho.

Parágrafo único:- Em caso de mora, a taxa de juros constante -

de soma, a soma de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Artº. 6º :- O devedor facultará - ao credor a mais ampla fiscalização do emprêgo da quantia financiada, exibindo, inclusive os elementos que lhe forem exigidos.

Artº. 7º :- O financiador poderá, sempre que julgar conveniente e por - pessoas de sua indicação, não só per- - correr todas e quaisquer dependências dos estabelecimentos industriais referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Artº. 8º :- Para ocorrer às despesas com a fiscalização, poderá ser ajustada, na cédula, comissão fixada e exigível na forma do artº. 5º deste decreto-lei, calculada sobre os saldos devidores da conta vinculada à operação respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas frustradas, ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

CAPÍTULO II

DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Artº. 9º :- A cédula de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída.

Artº. 10º :- A cédula de crédito industrial é título líquido e certo exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º :- Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido, ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontará da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º :- Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula prevalecerá o da soma declarada no título, acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Artº 11º :- Importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula, independentemente de aviso ou de interpelação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

§ 1º :- Verificado o inadimplemento, poderá, ainda, o financiador considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

§ 2º :- A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo.

Artº 12º :- A cédula de crédito industrial poderá ser aditada, ratificada e retificada, por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, lavrados em folha à parte do mesmo formato e que passarão a fazer parte integrante do documento cedular.

Artº. 13 :- A cédula de crédito industrial admite amortizações periódicas que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula; na forma prevista neste decreto-lei.

Artº 14 :- A cédula de crédito industrial conterá os seguintes requisitos lançados no contexto:

I- Denominação "Cédula de Crédito Industrial";

II- Data do pagamento; se a cédula for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações;

III- Nome do credor e cláusula à ordem;

IV- Valor do crédito deferido lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização;

V- Descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária, que se indicará pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipoteca,

do nome, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

Artº. 6º :- O devedor facultará - ao credor a mais ampla fiscalização do emprôgo da quantia financiada, exibindo, inclusive os elementos que lhe forem exigidos.

Artº. 7º :- O financiador poderá, sempre que julgar conveniente e por - pessoas de sua indicação, não só per- - correr todas e quaisquer dependências dos estabelecimentos industriais referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

Artº. 8º :- Para ocorrer às despêzas com a fiscalização, poderá ser a- - justada, na cédula, comissão fixada e exigível na forma do artº. 5º deste decreto-lei, calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despêzas frustradas, ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

CAPÍTULO II

DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Artº. 9º :- A cédula de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, com garantia real, cedularmente constituída.

Artº. 10º :- A cédula de crédito industrial é título líquido e certo exigível pela soma dela constante ou do endôso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despêzas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º :- Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido, ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º :- Não constando do endôso o valor pelo qual se transfere a cédula prevalecerá o da soma declarada no título, acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Artº 11º :- Importa em vencimento antecipado da dívida resultante da cédula, independentemente de aviso ou de interpolação judicial, a inadimplência de qualquer obrigação do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

§ 1º :- Verificado o inadimplemento, poderá, ainda, o financiador considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

§ 2º :- A inadimplência, além de acarretar o vencimento antecipado da dívida resultante da cédula e permitir igual procedimento em relação a todos os financiamentos concedidos pelo financiador ao emitente e dos quais seja credor, facultará ao financiador a capitalização dos juros e da comissão de fiscalização, ainda que se trate de crédito fixo.

Artº 12 :- A cédula de crédito industrial poderá ser aditada, ratificada e retificada, por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor, lavrados em fôlha, à parte do mesmo formato e que passarão a fazer parte integrante do documento cedular.

Artº. 13 :- A cédula de crédito industrial admite amortizações periódicas que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula; na forma prevista neste decreto-lei.

Artº 14 :- A cédula de crédito industrial conterá os seguintes requisitos lançados no contexto:

I- Denominação "Cédula de Crédito Industrial";

II- Data do pagamento; se a cédula for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando valor e data de pagamento das prestações;

III- Nome do credor e cláusula à ordem;

IV- Valor do crédito deferido lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização;

V- Descrição dos bens objeto do penhor, ou da alienação fiduciária, que se indicará pela espécie, qualidade, quantidade e marca, se houver, além do local ou do depósito de sua situação, indicando-se, no caso de hipo

teça, situação, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição do imóvel e anotações (número livro e fôlha) do registro imobiliário.

VI- Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas.

VII- Obrigatoriedade de seguro dos bens objeto da garantia;

VIII- Praça do pagamento;

IX- Data e lugar da emissão

X- Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1º - A cláusula discriminando os pagamentos parcelados, quando cabível, será incluída logo após a descrição das garantias.

§ 2º :- A descrição dos bens vinculados poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinado pelo emitente e pelo credor, fazendo-se na cédula menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor ou da hipoteca, da alienação fiduciária e do seu valor global.

§ 3º :- Da descrição a que se refere o inciso V deste artigo, dispensa-se qualquer alusão à data, forma e condições de aquisição dos bens apenados. Dispensar-se-ão, também, para a caracterização do local ou do depósito dos bens apenados ou alienados fiduciariamente, quaisquer referências a dimensões, confrontações, benfeitorias e a títulos de posse ou de domínio.

§ 4º - Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo; exceto confrontações e benfeitorias.

§ 5º - A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 6º - Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 4º deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que eles farão parte inte-

grante da cédula até sua final liquidação.

CAPÍTULO III

DA NOTA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

Artº 15 - A nota de crédito industrial é promessa de pagamento em dinheiro, sem garantia real.

Artº 16 - A nota de crédito industrial conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I- Denominação "Nota de Crédito Industrial";

II- Data do pagamento se a nota for emitida para pagamento parcelado, acrescentar-se-á cláusula discriminando o valor e data de pagamento das prestações;

III- Nome do Credor e cláusula à ordem;

IV- Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, e a forma de sua utilização;

V- Taxa de juros a pagar e comissão de fiscalização, se houver, e épocas em que serão exigíveis, podendo ser capitalizadas;

VI- Praça do pagamento;

VII- Data e lugar da emissão;

VIII- Assinatura do próprio punho do emitente com poderes especiais.

Artº 17 - O crédito pela nota de crédito industrial tem privilégio especial sobre os bens discriminados no artigo 1.563, do Código Civil.

Artº 18 - Exceto no que se refere a garantia e a inscrição, aplicam-se à nota de crédito industrial as disposições deste decreto-lei sobre cédula de crédito industrial.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

Artº 19 - A cédula de crédito industrial pode ser garantida por:

I- Penhor cedular;

II- Alienação fiduciária

III- Hipoteca cedular

Artº 20 - Podem ser objeto do penhor cedular nas condições deste decreto-lei:

I- Máquinas e aparelhos utilizados na indústria, com ou sem os respectivos pertences;

II- Matérias-primas, produtos industrializados e materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;

III- Animais destinados à industrialização de carnes, pescados, seus produtos e sub-produtos, assim como os materiais empregados no processo produtivo, inclusive embalagens;

IV- Sal que ainda esteja na salina, bem assim as instalações, máquinas, instrumentos, utensílios, animais de trabalho, veículos terrestres e embarcações, quando servirem à exploração salinoira;

V- Veículos automotores e equipamentos para execução de terraplenagem, pavimentação, extração de minério e construção civil, bem como quaisquer viaturas de tração mecânica, usadas nos transportes de passageiros e cargas e, ainda, nos serviços dos estabelecimentos industriais;

VI- Dragas e implementos destinados à limpeza e desobstrução de rios, portos e canais, ou à construção dos dois últimos, ou utilizados nos serviços dos estabelecimentos industriais;

VII- Toda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação ou da pesca quaisquer que sejam as características e lugar de tráfego;

VIII- Todo aparelho manobrável em voo apto a se sustentar a circular no espaço aéreo mediante reações aerodinâmicas, e capaz de transportar pessoas ou coisas;

IX- Letras de câmbio, promissórias, duplicatas, conhecimentos de embarques, ou conhecimentos de depósitos, unidos aos respectivos "warrants";

X- Outros bens que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir como lastro dos financiamentos industriais.

ais.

Artº. 21 - Podem-se incluir na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamento, feita a respectiva averbação nos termos deste decreto-lei.

Artº. 22 - Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apanhados ser removidos das propriedades nelas mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica aos veículos referidos nos itens IV, V, VI, VII, e VIII do artigo 20 deste decreto-lei, que poderão ser retirados temporariamente de seu local de situação, se assim o exigir a atividade financiada.

Artº 23 - Aplica-se ao penhor cedular os preceitos legais vigentes sobre penhor, no que não colidirem com o presente decreto-lei.

Artº 24 - São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, instalações e benfeitorias.

Artº 25 - Incorporam-se na hipoteca constituída as instalações e construções adquiridas ou executadas com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas não poderão ser retiradas ou destruídas sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único- Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

Artº 26- Aplicam-se à hipoteca cedular os princípios da legislação ordinária sobre hipoteca, no que não colidirem com o presente decreto-lei.

Artº 27 - Quando da garantia da cédula de crédito industrial fizer parte a alienação fiduciária, observar-se-ão as disposições constantes da disposição da seção XIV da lei nº ~~4.728~~ 4.728, de 14 de julho de 1965, no que não colidirem com este decreto-lei.

Artº 28 - Os bens vinculados à cédula

dula de crédito industrial continuam - na posse imediata do emitente, ou do - terceiro prestante da garantia real, - que responderá por sua guarda e conser- vação como fiel depositário, seja pos- soa física ou jurídica. Cuidando-se de garantia constituída por terceiro, isto e o emitente da cédula responderão so- lidariamente pela guarda e conservação dos bens gravados.

Parágrafo único- O disposto nos te artigo nao se aplica aos papéis men- cionados no ítem IX, artº. 20, dõste & decreto-lei, inclusive em consequência do endõsso.

CAPÍTULO V

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO DA CÉDULA DO CRÉDITO INDUSTRIAL.

Artº. 29 - A cédula de crédito - industrial somente vale contra tercei- ros desde a data da inscrição. Antes - da inscrição, a cédula obriga apenas - seus signatários.

Artº. 30 - De acõrdo com a natu- reza da garantia constituída, a cédula de crédito industrial inscreve-se no Cartório de Registro de Imóveis da cir- cunscrição do local de situação dos - bens objeto do penhor cedular, da alio- nação fiduciária, ou em que esteja lo- calizado o imóvel hipotecado.

Artº- 31 - A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula, em livro próprio denominado "Registro de Cédula de Crédito Industrial" observa- do o disposto nos arts. 183, 188, 190 e 202, do decreto 4.857, de 9 de novem- bro de 1939.

§ 1º - Os livros destinados à + inscrição da cédula de crédito industri- al serao numerados em série crescente a começar de 1 (um) e cada livro conte- rá termos de abertura e de encerramen- to, assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará tôdas as fôlhas

§ 2º - As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão a utilização do livro.

§ 3º - Em cada Cartório haverá, em uso, apenas um livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial, utilizan- do-se o de número subsequente depois a de findo o anterior.

Artº. 32 - A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos ce- dulares:

- a) Data e forma do pagamento;
- b) nome do emitente, do finan- ciador e, quando houver, do terceiro prestante da garan- tia real e do endossatário;
- c) Valor do crédito deferido e forma de sua utilização ;
- d) Praça do pagamento;
- e) Data e lugar da emissão.

§ 1º - Para a inscrição, o apresen- tante do título oferecerá, com o origi- nal da cédula, cópia em impresso idênti- co, com a declaração "Via nao negociá- vel", em linhas paralelas transversais.

§ 2º - O Cartório conferirá a exa- tidão da cópia autenticando-a.

§ 3º - Cada grupo de duzentas (200) cópias será encadernado na ordem crono- lógica de seu arquivamento, em livro & que o Cartório apresentará no prazo de 15 (quinze) dias depois de completado o grupo, ao Juiz de Direito da comarca, + para abri-lo e encerrá-lo, rubricando + as respectivas fôlhas numeradas em sé- rie crescente a começar de 1 (um).

§ 4º - Nos casos do §5º do artº. 24 dõste decreto-lei, a via da cédula des- tinada ao Cartório será anexada cópia " dos títulos de domínio, salvo se os imó- veis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

Artº. 33 - Ao pfetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Re- gistro de Imóveis mencionará, no respec- tivo ato, a existência de qualquer docu- mento anexo à cédula e nele aporá sua = rubrica, independentemente de qualquer formalidade.

Artº 34 - O Cartório anotará a ins- crição, com indicação do número de or- dem, livro e fôlhas, bem como o valor + dos emolumentos cobrados no verso da cé- dula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

§ 1º - Pela inscrição da cédula, - serao cobrados do interessado, em todo o território nacional, os seguintes e- molumentos calculados sôbre o valor do crédito deferido:

- a) até Ncr\$200,00 - 0,1%

MAPA MENSAL DO MOVIMENTO DE PROCESSOS

COMARCA DE _____

Nº DE ENTRADAS	TIPOS DE AÇÃO		VARA		FASE DO PROCESSO			
	Pública	Privada	Cível	Penal	Instrução	Diligência	Vistas	Julgados
<i>1</i> <i>2</i> <i>3</i> <i>4</i>	<i>crim</i>	<i>civil</i>						

Observações:

[Handwritten signature and scribbles]

ANEXO

CÓPIA F.

1) Trilema Pleno

Reuniões 1ª e 3ª quarta-feira

Membros 15 desembargadores, incluído
no P. do Trilema

2) Comarcas Reunidas Leiminárias e
leivas

Reuniões - todas as 2ª - feira

Membros. 13 desembargadores, incluído
no P. do (Vice-Presidente)

3) Comarcas Isoladas Leiminárias e
leivas

Membros - 5 desembargadores, incluído
no P. do (Vice P. do)

1ª) Comarcas - 3ª feira
~~3ª feira~~

2ª) Comarcas - 5ª feira

3ª) - Comarcas - 6ª feira

Conselho Superior do Magistrado

Membros - 5 desembargadores, in-
cluído no P. do (P. do TJE)

Recursos

Apelação (solem)

Recurso de instrumento (solem)

Templeiros de utilidade e infindáveis (nas Comarcas)

Recurso extraordinário (para o S. T. F)

Templeiros de declaração (para a justiça Comarca)

Julgamento -

~~civil~~ - 3 desembargadores 2 selac.

Julgamento - Relato e (Revisão)

Análise civil - 3 desembargadores, que
constituem um sumo
no total de 4

Análise criminal - todos 4

Camara de Revisão -

Relato e (Revisão) - todos julgam

10 varas civis }
6 criminais }

preparação ações e processo preparatório

ações são por natureza

processo preparatório - dependem da natureza
de ação

Ações são distribuídas aos juizes

Art.º 77 e os acor.

X X

Feitos pincelados

Art.º 89

No interior

juiz de direito - todos as ações, exceto
assuntos de Justiça Federal e Trabalho.

Valor das ações

Matéria -
da acção

~~de~~ de ~~de~~ de

Locutores de distribuição

U

a) - Últim Boletín

b) - Cartas Existentes (Algunas de 74 p/75?)

c) - Documentos del sistema

- b) de Ncr\$200,01 a Ncr\$500,00 - 0,2%
- c) de Ncr\$500,01 a Ncr\$1.000,00 - 0,3%
- d) de Ncr\$1.000,01 a Ncr\$1.500,00 - 0,4%
- e) de Ncr\$ digo acima de Ncr\$1.500,00 - 0,5% - até o máximo de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

§ 2º - 50% (cinquenta por cento) dos emolumentos referidos no parágrafo anterior caberão ao Oficial do Registro de Imóveis e os restantes 50% (cinquenta por cento) serão recolhidos ao Banco do Brasil S/A, a crédito do Tesouro Nacional.

Artº 35.- O Oficial recusará a inscrição digo efetuar a inscrição, se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, ou se os bens já houverem sido objeto de alteração fiduciária, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.

Artº 36 - Para os fins previstos no artº. 29 deste decreto-lei averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos e qualquer outro ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1º - Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financeiras em operações de desconto ou caução.

§ 2º - Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do Artº. 34 deste decreto-lei, cabendo ao Oficial do Registro de Imóveis e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

Artº. 37 - Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o artº. 4º deste decreto-lei.

Artº. 38 - As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

as úteis a contar da apresentação do título sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1º - A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2º - Recebida a comunicação, o Juiz instaurará, imediatamente inquérito administrativo.

§ 3º - Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário, que a transferirá ao Banco Central do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria - FUNAGRI - criado pelo decreto nº 56.835, de 3 de setembro de 1965.

SEÇÃO II

DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

Artº 39 - Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio:

I- da prova da quitação da cédula lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante.

II- da ordem judicial competente.

§ 1º - No ato da averbação do cancelamento, o serventário mencionará o nome daquele que pagou, o daquele que recebeu, a data do pagamento e, em se tratando de quitação em separado, as características desse instrumento; no caso de cancelamento por ordem judicial, esta também será mencionada na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreveu e demais características ocorrentes.

§ 2º - Arquivar-se-ão ao Cartório a ordem judicial de cancelamento de inscrição ou uma das vias do documento da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3º do artº 32 deste decreto-lei.

SEÇÃO III

DA CORREÇÃO DOS LIVROS DE INSCRIÇÃO
DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.

Artº. 40 - O Juiz de Direito da Comarca procederá à correção no livro "Registro de Cédula de Crédito Industrial" uma vez por semestre, no mínimo

CAPÍTULO IV

DA AÇÃO PARA COBRANÇA DA CÉDULA DE
CRÉDITO INDUSTRIAL

Artº. 41 - Independentemente da inscrição de que trata o Artº. 30 deste decreto-lei, o processo judicial para cobrança da cédula de crédito industrial seguirá o procedimento seguinte:

1º) Despachada a petição, serão os réus, sem que haja preparo ou expedição de mandado, citados pela simples entrega de outra via do requerimento, para, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pagar a dívida;

2º) não depositado, naquêlo prazo, o montante do débito, proceder-se-á à penhora ou ao sequestro dos bens constitutivos da garantia ou, em se tratando de nota de crédito industrial, a daqueles enumerados no artº. 1.563, do Cód. Civil (artº. 17 deste decreto-lei)

3º) no que não colidirem com êste decreto-lei, observar-se-ão, quanto à penhora, as disposições do Capítulo III Título III, do Livro VIII, do Cód. de Proc. Civil;

4º) feita a penhora, terão os réus, dentro de 48 (quarenta e oito) horas prazo para impugnar o pedido;

5º) Findo o termo referido no ítem anterior, o Juiz, impugnado ou não o pedido, procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, decidindo em seguida;

6º) a decisão será proferida dentro de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação da penhora;

7º) não terão efeito suspensivo os recursos interpostos das decisões proferidas na ação de cobrança a que se refere êste artigo

8º) o fóro competente será o da praça do pagamento da cédula de crédito

to industrial.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Artº. 42 - A concessão dos financiamentos provistos neste decreto-lei, bem como a constituição de suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independe da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais, da previdência social, ou de declaração de bens e certidão negativa de multas.

Parágrafo único - O ajuizamento na dívida fiscal ou previdenciária impedirá a concessão do financiamento industrial desde que sua comunicação pela repartição competente às instituições de crédito seja por estas recebida antes da emissão da cédula, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do crédito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

Artº 43 - Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do artº. 171 do Cód. Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca de bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial, inclusive omitir declaração de já estarem êles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, até mesmo de natureza fiscal.

Artº. 44 - Quando, do penhor cedular, fizer parte matéria prima, o emitente se obriga a manter em estoque, na vigência da cédula, uma quantidade de bens mesmos bens ou dos produtos resultantes de sua transformação suficiente para a cobertura do saldo devedor por ela garantido.

Artº 45 - A transformação da matéria prima oferecida em penhor cedular não extingue o vínculo real, que se transfere para os produtos e subprodutos.

Parágrafo único - O penhor dos bens resultantes da transformação industrial poderá ser substituído pelos títulos de crédito representativo da comercialização daqueles produtos, a critério do credor, mediante endosso pleno.

Artº. 46 - O penhor cedular de máquinas e aparelhos utilizados na indústria tem preferência sobre o penhor legal do locador do imóvel de sua situa-

ção.

Parágrafo único- Para a constituição da garantia cedular a que se refere este artigo, dispensa-se o consentimento do locador.

Artº 47 - Dentro do prazo estabelecido para utilização do crédito, poderá ser admitida a reutilização pelo devedor, para novas aplicações, das parcelas entregues para amortização do débito.

Artº. 48 - Quando, do penhor ou da alienação fiduciária, fizerem parte veículos automotores, embarcações ou aeronaves, o gravame será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença ou registro dos veículos.

Artº. 49 - Os bens onerados poderão ser objeto de nova garantia cedular e a simples inscrição da respectiva cédula equivalerá à averbação à margem da anterior, do vínculo constituído em grau subsequente.

Artº. 50 - Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens onerados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o vínculo originariamente constituído mediante referência à extensão nas cédulas posteriores reputando-se uma só garantia com cédulas industriais distintas.

§ 1º - A extensão será averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º - Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula sujeita à inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º - Não será possível a extensão se tiver havido endosso ou se os bens já houverem sido objeto de novos em favor de terceiros.

Artº. 51 - A venda dos bens vinculados à cédula de crédito industrial depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Artº. 52 - Aplicam-se à cédula de crédito industrial e à nota de crédito industrial, no que forem cabíveis, as normas do direito cambial, dispensado, porém, o protesto para garantir direi-

to de regresso contra endossantes e avalistas.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº. 53 - Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem

Artº 54 - Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais, com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

Artº 55 - Se baixar no mercado o valor dos bens onerados ou se se verificar qualquer ocorrência que determine sua diminuição ou depreciação, o emitente reforçará a garantia dentro do prazo de 15 (quinze) dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, ou pelo oficial do Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

Artº 56 - Se os bens oferecidos em garantia de cédula de crédito industrial pertencerem a terceiros, estes subscreverão também, o título para que se constitua o vínculo.

Artº. 57 - Os bens vinculados à cédula de crédito industrial não serão penhorados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, cumprindo a qualquer deles denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência, ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

Artº. 58 - Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito industrial responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito desde a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação do crédito..

Artº. 59 - No caso de execução judicial, os bens adquiridos ou pagos com o crédito concedido pela cédula de crédito industrial responderão primeiramente pela satisfação do título, não poden

do ser vinculado ao pagamento das privilegiadas, enquanto não for liquidada a cédula.

Artº. 60 - O emitente da cédula - manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos empregados, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

Artº 61 - A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial poderão ser redescontadas em condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Artº. 62 - Da cédula de crédito industrial poderão constar outras condições da dívida ou obrigações do emitente desde que não contrariem o disposto neste decreto-lei e a natureza do título.

Parágrafo único - O Conselho Monetário Nacional, observadas as condições do mercado de crédito, poderá fixar prazos de vencimento dos títulos de crédito industrial, bem como determinar a inclusão de denominações que caracterizem a destinação dos bens e as condições da operação.

Artº. 63 - Os bens apenhados poderão, se convier ao credor, ser entregues à guarda de terceiros fidejussor, que se sujeitaria às obrigações e às responsabilidades legais e cédulas

§ 1º - Os direitos e as obrigações do terceiro fidejussor, inclusive a posse, do imóvel da situação dos bens apenhados, independem da lavratura do contrato de comodato e de prévio consentimento do locador, perdurando enquanto subsistir a dívida.

§ 2º - Todas as despesas de guarda e conservação dos bens contados ao terceiro fidejussor correrão exclusivamente, por conta do devedor.

§ 3º - Nenhuma responsabilidade terão credor e terceiro fidejussor pelos dispêndios que se tornarem precisos ou aconselháveis para a conservação do imóvel e dos bens apenhados.

§ 4º - O devedor é obrigado a -

providenciar tudo o que for reclamado pelo credor para a pronta execução dos reparos ou obras de que, porventura, necessitar o imóvel, ou que forem exigidos para a perfeita armazenagem dos bens apenhados.

Artº 64 - Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

Artº 65 - A cédula de crédito industrial e a nota de crédito industrial obedecerão aos modelos anexos, os quais poderão ser padronizados e alterados pelo Conselho Monetário Nacional, observado o disposto no artº. 62, deste decreto-lei.

Artº. 66 - Este decreto-lei entrará em vigor 90 (noventa) dias depois de publicado, revogando-se os decretos-leis nº 265, de 28 de fevereiro de 1967, 320, de 29 de março de 1967, e 331, de 21 de setembro de 1967 na parte referente a cédula industrial pignoratícia, nº 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.697, de 23 de outubro de 1939, 2.064, de 7 de março de 1940, 3.169, de 2 de abril de 1941, 4.191, de 18 de março de 1942 - 4.312, de 20 de maio de 1942 - e leis nºs. 2.931, de 27 de outubro de 1956 - e 3.408, de 16 de junho de 1958; e as demais disposições em contrário.

Brasília, 9 de janeiro de 1969,
148ª da Independência e 81ª da República.

A. COSTA E SILVA

Luiz Antonio da Gama e Silva

Antonio Delfim Neto

Edmundo de Macêdo Soares

+++++

DECRETO-LEI Nº 422 - DE 20 DE JANEIRO DE 1969

Altera dispositivos da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando -

das atribuições que lhe confere o § 1º do Artº 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Artº 1º - Para efeito do Artº. 1º da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, consideram-se essenciais as mercadorias ou serviços como tais definidos em ato baixado pelo órgão ou entidade incumbida da execução da mesma Lei Delegada nº 4.

Artº 2º - A forma intervencionista da requisição de serviços a que se refere o artº. 2º, ítem III, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, efetivar-se-á com ou sem a ocupação temporária das dependências da empresa.

Parágrafo único - O pagamento pelos serviços requisitados será efetuado após o término da requisição.

Artº 3º - O artº 7º, o seu parágrafo único, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

"Artº 7º - Os preços dos bens desapropriados, quando objeto de tabelamento em vigor, serão pagos previamente em moeda corrente e não poderão ser arbitrados em valor superior ao do respectivo tabelamento.

Parágrafo único - Quando o bem desapropriado não for sujeito a prévio tabelamento, os preços serão arbitrados tendo em vista o custo médio nos locais de produção ou de venda".

Artº 4º - O Artº 8º da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artº 8º - A imissão na posse dos bens desapropriados será efetivada, preliminarmente, antes da citação do réu, no fóro da situação dos bens mediante prévio depósito judicial do respectivo preço, que, na hipótese do parágrafo único do artº. 7º, será fixado por perito nomeado pelo Juiz".

Artº 5º - O artº 11, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, passa conter mais duas alíneas, com a seguinte redação:

1) - Adquirir, sob qualquer pretexto, ainda que com a concordância do vendedor da mercadoria, produto ou qualquer bem por preço inferior ao estabelecido em ato baixado pelo órgão ou entidade incumbida da execução da mesma Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, ítem IV, desta lei;

ao mínimo oficial, quando fixado com base no Artº 2º, ítem IV, desta lei".

m) - descumprir ato intervencionista, norma ou condição de comercialização ou industrialização estabelecidas".

Artº 6º - O artº 12, o seu parágrafo único, da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação, desdobrado o aludido parágrafo único em cinco parágrafos:

Artº 12 - Nos casos de infração das alíneas a, b e c do artº. 11 - desta lei, poderá ser determinada a interdição do estabelecimento por um prazo de 3 (três) a 90 (noventa) dias cabendo ao órgão ou entidade incumbido da execução desta lei fixar a competência para a prática do ato de interdição

§ 1º - O interditado poderá sem o feito suspensivo, recorrer da interdição através de petição endereçada ao dirigente máximo do órgão a que estiver subordinado quem determinou a medida.

§ 2º - A autoridade competente para apreciar o recurso terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para confirmar ou suspender a interdição.

§ 3º - Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem que seja apreciado o recurso, considerar-se-á automaticamente suspensa a interdição.

§ 4º - O interditado poderá, antes do fechamento das portas do estabelecimento, d'ele retirar os gêneros perecíveis.

§ 5º - Responderão solidariamente pelo pagamento das multas e pelas demais penalidades os proprietários, os administradores, os gerentes, os signatários da fatura, nota ou caderno de venda, ou quem, de direito ou de fato no estabelecimento, efetuar a venda".

Artº. 7º - É da exclusiva competência da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) a fixação de preços máximos de taxas, anuidades de estabelecimentos de ensino, de ingresso em diversos públicos populares, inclusive cinema, bem como a aplicação de qualquer outra forma de intervenção pro-

prevista no artº. 2º da Lei Delegada Nº 4, de 26 de setembro de 1962, com relação a êsses serviços.

Artº. 8º - A inobservância do disposto no presente decreto-lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, sem prejuízo das sanções penais e da aplicação do disposto no Artº 10 do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, no que respeita aos crimes contra a economia popular.

Parágrafo único - As infrações de que tratam as alíneas l e m, acrescida ao artº. 11 da Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, são consideradas, para o fim de aplicação de sanções, de natureza grave.

Artº 9º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de janeiro de 1969,
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Antonio Delfim Netto

Hélio Beltrão

+++++

DECRETO-LEI Nº 427 - DE 22 DE JANEIRO DE 1969.

Dispõe sobre a tributação do imposto de renda na fonte, registro de letras de câmbio e notas promissórias, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o §1º artº. 2º, do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Artº. 1º - Os beneficiários de rendimentos de ações nominativas e de ações ao portador identificados poderão optar pela tributação na fonte, de acordo com o artº 13, do decreto-lei nº 401 de 30 de dezembro de 1968.

Parágrafo único - A opção a que se refere êste artigo deverá ser manifestada por escrito, à fonte pagadora, no ato do recebimento dos dividendos ou -

bonificações.

Artº 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias, da data da publicação dêste decreto-lei, deverão ser registradas na repartição competente, definido pelo Ministério da Fazenda, todas as notas promissórias e letras de câmbio emitidas - até a publicação dêste decreto-lei, sob pena de nulidade dêsses títulos de crédito.

§ 1º - As Notas promissórias e letras de câmbio emitidas a partir da data da publicação dêste decreto-lei, deverão, sob a mesma pena de nulidade, - ser registradas no prazo de 15 (quinze) dias de sua emissão.

§ 2º - As notas promissórias e letras de câmbio que deixarem de ser levadas a registro, nos prazos indicados, - não poderão ser protestadas nem por qualquer forma darão oportunidade à execução da dívida que representarem.

§ 3º - Apurada qualquer adulteração dos títulos mencionados, com o propósito de obter-se seu registro, ficará o responsável sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do título que será cobrada independentemente - de outras penalidades cabíveis.

§ 4º - As exigências dêste artigo não se aplicam:

I) - Aos títulos emitidos diretamente em favor do estabelecimento de crédito, e com êste negociados, ou sacados - em função de contratos específicos de abertura do crédito celebrados com instituições financeiras;

II) - Aos títulos emitidos em garantia de pagamento de legítimas transações de compra e venda de bens e serviços - comprováveis pelo registro na contabilidade da empresa interveniente, ou os anparados por contratos ou escrituras de compra e venda de bens imóveis, legalmente registrados;

III) - Aos títulos juntados, até a data dêste decreto-lei, a processo judicial em andamento;

IV) - Aos títulos de valor expresso em moeda estrangeira, representativos de dívida no exterior, devidamente registrada no Banco Central do Brasil; e

V) - A outras operações que venham

a ser definidas pelo Poder Executivo.

Artº 3º - Sempre que apurarem infrações de disposições legais, os agentes fiscais lavrarão auto de infração e respectiva notificação fiscal, escritos com clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas.

Artº 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os limites para deduções e abatimentos, independentemente de comprovação, por parte dos contribuintes do imposto de renda.

Artº. 5º - A partir da vigência deste decreto-lei, os Cartórios de Notas ficam obrigados a comunicar ao Ministério da Fazenda os contratos perante eles celebrados que envolvam transações, de qualquer espécie ou natureza, com valor, pagamento ou promessa de pagamento superior a 600 (seiscentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 1º - Nos casos de contrato de mútuo de qualquer natureza, com ou sem garantia hipotecária, a comunicação será obrigatória quando o valor da transação for superior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

§ 2º - A comunicação será feita no prazo de 15 (quinze) dias da data da lavratura dos documentos ou contratos em Cartório, mediante formulário próprio e instruções a serem divulgadas pelo Ministério da Fazenda.

Artº 6º - Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 22 de janeiro de 1969;
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

ANTONIO DELFIM NETTO

HELIO BELTRÃO

+ '+ '+ '+ '+ '+ '+ '+ '+ '+ '+ '+ '+ '+ '+ '+ '+

DECRETO-LEI Nº 436

De 27 de janeiro de 1969

Revoga o §2º do Artº 1º da lei nº --

5.474, de 18 de julho de 1968, modifica a redação de seus arts. 13, 14, 16 e 20 e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o §1º do artº 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Artº 1º - Fica revogado o § 2º do artº. 1º da lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968; os arts. 13, 14, 16 e 17, da mesma lei, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artº 13 - A duplicata é protestável por falta de aceite do devolúção ou pagamento.

§ 1º - Por falta de aceite, de devolúção ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolúção do título.

§ 2º - O fato de não ter sido exercida a faculdade de protestar o título, por falta de aceite ou de devolúção, não elide por falta de pagamento

§ 3º - O protesto será tirado na praça de pagamento constante do título.

§ 4º - O portador que não tirar o protesto da duplicata, em forma regular e dentro do prazo de 30 (trinta) dias contado da data de seu vencimento, perderá o direito de regresso contra os endossantes e respectivos avalistas".

Artº 14 - Nos casos de protesto por falta de aceite, de devolúção ou de pagamento, ou feitos por indicações do portador o instrumento de protesto deverá conter os requisitos enumerados no artº 29 do decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908, exceto a transcrição mencionada no inciso II, que será substituída pela reprodução das indicações feitas pelo portador do título.

Artº 16 - Será processada pela forma ordinária a ação do credor contra o devedor por duplicata ou triplicata não aceita e não protestada, e pelas protestadas pro simples indicações

indicações do portador do título, sem apresentação de qualquer documento com probatório da remessa ou da entrega da mercadoria, bem como a ação para indicar as razões invocadas pelo devedor - para o não aceite do título nos casos previstos no artº 8º.

Artº 17 - O fóro competente para a ação de cobrança da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento - constante do título, ou outra do domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas".

Artº 2º - O artº 15 passa a vigorar com a seguinte redação acrescidos os §§ 12 e 13:

"Artº 15 - Será processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata, aceita pelo devedor, protestada ou não, e por duplicata ou triplicata não aceita e protestada, desde que esteja acompanhada de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria.

.....

§ 12 - A ação do portador contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas, obedecerá sempre o rito executivo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto.

§ 13 - Será também processada pela forma executiva a ação do credor por duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que o protesto seja tirado mediante indicações do credor ou do apresentante do título acompanhado de qualquer documento comprobatório da remessa ou da entrega da mercadoria, observados os requisitos enumerados no artº 14".

Artº 3º - Fica acrescido ao artº 20 o § 3º com a seguinte redação:

Artº 20 -

§ 3º - Aplicam-se à fatura e à duplicata ou triplicata de prestações cabíveis, as disposições referentes à fatura e à duplicata ou triplicata de venda mercantil, constituindo documento hábil para transcrição do instrumento de protesto, qualquer documento que comprove a efetiva prestação de serviços e o vínculo contratual que a autorizou".

Artº 4º - Este decreto-lei entra

rá em vigor à na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva

Antonio Delfim Netto

Edmundo de Macêdo Soares

+++++

DECRETO-LEI Nº 474 - DE 19 DE FEVEREIRO DE 1969.

Modifica a redação de dispositivos do decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, e dá outras providências

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o §1º do Artº 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Artº 1º - Os arts 22, 23, caput, 34 e 74 do decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938; este último modificado pela lei nº 5.554, de 10 de dezembro de 1968, passam a vigorar com a seguinte redação:

Artº. 22 - Quando o despacho a que se refere o artº 19 não puder ter mo ao processo, ou quando conclusos os autos por estarem findos os prazos neles marcados, ou ainda se não houver que tomar qualquer das providências referidas no artº 19 e 20, o Juiz, no prazo de 10 (dez) dias imediatos, proferirá sentença

Parágrafo único- O Juiz deixará de proferir decisão imediata e designará, para um dos dez dias referidos neste artigo, hora para a audiência de instrução e julgamento da causa, se julgar necessária a produção de prova moral, requerida ou não pelas partes.

Artº 33 - A arrematação será precedida de edital, afixado no local de costume, na sede do juízo, e publicado na forma do artº 72.

Artº 34 - O prazo entre as datas de publicação do edital e da praça não poderá ser superior a trinta e -

a trinta e nem inferior a dez dias.

Artº 74 - Nas causas para cobrança da dívida ativa de valor inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no país, somente haverá recurso ordinário se a fazenda for vencida, notodo ou em parte".

Artº 2º - Ficam acrescidos ao art 66 do decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, os seguintes parágra-: fos:

Artº 66 -

§ 1º - Quando certificar nos autos que não conseguiu localizar o executado, o Oficial de Justiça relatará as diligências realizadas.

§ 2º - Quando certificar que intimou o executado, mas não encontrou bens penhoráveis, o Oficial de Justiça descreverá os bens que guarnecem a residência ou se encontrem no estabelecimento do executado.

Artº 3º - Para efeito de aplicação das normas do decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, entendem-se também por dívida ativa os créditos da União Federal, Estados e Municípios, ou de suas agências financeiras decorrentes de contratos ou operações de financiamento ou de sub-rogação de garantia, hipoteca fiança ou aval.

x Artº 4º - As ações de qualquer natureza de competência da Justiça Federal, ainda pendentes e cujos autos estejam na Justiça dos Estados ou do Distrito Federal, deverão ser remetidas - àquela Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste decreto-lei, independentemente de pagamento de custas.

Parágrafo único - Antes da remessa serão os autos respectivos encaminhados ao Contador da Justiça local para que proceda ao cálculo das custas relativas aos atos praticados até a instalação da Justiça Federal, cujo montante, se for o caso, será afinal colocado à disposição do Juízo originário.

Artº 5º - O disposto neste decreto lei aplica-se aos processos pendentes.

Artº 6º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 2º do artº 2º do decreto-lei nº 960, de 17 de dezembro de 1938, e demais disposições em contrário.

Brasília, 19 de fevereiro de 1969
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva

+++++

DECRETO-LEI Nº 504 - DE 18 DE MARÇO DE 1969.

Modifica a redação do Art. 624, do decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o §1º do Artº 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, decreta:

Artº 1º - O artº 624 do decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 624- As revisões criminais - serão processadas e julgadas:

I- Pelo Supremo Tribunal Federal, quanto às condenações por ele proferidas;

II- Pelo Tribunal Federal de Recursos, Tribunais de Justiça, ou de Alçada, nos demais casos.

§ 1º - No Supremo Tribunal Federal e no Tribunal Federal de Recursos o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

§ 2º - Nos Tribunais de Justiça ou de Alçada, o Julgamento será efetuado - pelas Câmaras ou Turmas Criminais, reunidas em sessão conjunta, quando houver mais de uma, e; no caso contrário, pelo Tribunal Pleno.

§ 3º - Nos Tribunais onde houver quatro ou mais Câmaras ou Turmas Criminais, poderão ser constituídos dois ou mais grupos de Câmaras ou Turmas para o Julgamento de revisão, obedecido o que for estabelecido no respectivo Regimento Interno".

Artº 2º - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1969; -
148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva

CORREGEDORIA GERAL DA

JUSTIÇA

A DESEMBARGADORA LYDIA DIAS FERNANDES, CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

RESOLVE:

Para os fins de direito levar ao conhecimento dos Srs. Juizes de Direito e Titulares de Cartórios das Comarcas de Belém e do interior o inteiro teor do expediente encaminhado a esta Corregedoria pelo Exmo. Snr. Des. Presidente, abaixo transcrito:

" Belo Horizonte, 22 de outubro de 1969

Dr. Corregedor,

1. Comunicamos a V. Excia. para os efeitos do artigo 1º do decreto-lei nº 685, de 17-7-69, publicado no Diário Oficial da União da mesma data, que as pessoas cujos nomes constam da relação anexa integraram, como Diretores, Gerente e Conselheiros Fiscais, a administração da COOPERATIVA DE CRÉDITO MOBIL LTDA., nos últimos doze meses que antecederam ao ato de 13-3-69, do Exmo. Sr. Presidente do BANCO CENTRAL DO BRASIL, que determinou a liquidação extrajudicial da referida instituição de crédito.

2. A presente comunicação objetiva tornar efetiva a indisponibilidade de bens dos relacionados administradores, como estabelecido pelo referido Decreto-Lei.

Valemo-nos da oportunidade para apresentar a V. Excia. nossos protestos de elevada estima e consideração.

COOPERATIVA DE CRÉDITO MOBIL LTDA.

Em liquidação Extra-Judicial

(a.) Ismael de Carvalho França
Liquidante

Ao Exmo. Senhor Doutor
Corregedor de Justiça do Estado do Pará

ADMINISTRADORES E CONSELHEIROS em exercício, em qualquer época,
entre 13-3-1968 e 12-3-1969 :

DIRETORIA EXECUTIVA:

- SIMÃO MOREIRA DA SILVA - Brasileiro, casado, bancário, rua HUMBERTO DE CAMPOS S/N bairro "Jardim Terezópolis", Km. 9, Rodovia "Fernão Dias", Betim (MG);
- JOSÉ SEVERINO SOBRINHO - brasileiro, solteiro, comerciante, rua - Maranhão 230, aptº 2, Belo Horizonte;
- URBANO BROCHADO SANTIAGO - brasileiro, casado, comerciante/advogado, rua Conde Linhares 539, aptº 401, idem;
- JOSÉ MACHADO MOURÃO - brasileiro, casado, comerciante/advogado Av. do Contorno 6.263, idem;
- JOÃO LOPES DE FARIA = brasileiro, casado, comerciante/contador rua Selênio, 150, aptº 12, idem;

Membros do Conselho de Administração:

a) que exerceram funções de Diretor de Turno:

- JOSÉ CARLOS TRINDADE DOS SANTOS - brasileiro, casado, comerciário advogado, Av. Pedro II, 1.748, B. Horizonte;
- EDSON BRUSCHI - brasileiro, casado, securitário, rua dos Pampas 236, idem;
- ANTONIO CATEB - brasileiro, casado, comerciante, av. Amazonas, 1.054, aptº 1.001, idem;

b) demais membros:

- ALBERTO STERNICK - brasileiro, casado, engenheiro, rua Levin do Lopes 86, Belo Horizonte.
- ANTONIO BARTOLOMEU DE ASSUNÇÃO - brasileiro, casado, bancário, rua Fauto Alvim 11, idem;
- ANTONIO VASCONCELOS - brasileiro, casado, advogado, rua Pirape tinga nº 67, idem;
- ELZA DE OLIVEIRA MOURÃO - brasileira, solteira, prendas domésticas rua Bernardo Guimarães 1012, idem;
- EROS LAGE DE FARIA - brasileiro, casado, comerciante, rua Campos Melo nº 75, idem;
- JOSÉ MOURÃO - brasileiro, casado, proprietário, Rua Bernardo Guimarães nº 1012, idem;

JOSÉ MURILO PROCÓPIO DE CARVALHO - brasileiro, solteiro, estudante,
Av. Bias Fortes, 557, idem;

ODILON DE OLIVEIRA MARTINS - brasileiro, casado, médico, Av. Amazonas
1054, aptº 1.202, Idem;

SADY LOPES DE FIGUEIRÊDO - brasileiro, casado, comerciante, Av. Anto
nio Carlos, nº 1827, idem;

WAGNER MOURA - brasileiro, casado, advogado, Av. Augusto de
lima, 263, aptº nº 403, idem;

Gerente:

SYLAS LUCIO GONÇALVES - brasileiro, casado, bancário, rua General An-
drade Neves, nº 76, aptº. 5, Belo Horizonte.

Membros do Conselho Fiscal:

CAIO CESAR DE MELO MOURA COSTA - brasileiro, casado, advogado, Av. /
Olegário Maciel, 1099, aptº 801, b. Horizonte

FERNANDO PAVAN - brasileiro, casado, dentista, rua Paraíba 641
idem;

JOSÉ MARCOS DE LIMA BELFORT- brasileiro, casado digo solteiro, engen-
heiro, rua Sergipe 1078, idem;

MARCELO SANTOS REIS - brasileiro, casado, advogado, Av. André Caval-
cante nº 29, idem;

MARCIO LEITE MAGALHÃES PINTO- brasileiro, solteiro, engenheiro, rua
Rio Grande do Norte, nº 921, idem;

PAULO RESENDE ANDRADE - brasileiro, casado, comerciante, rua Jacarina
nº 353, idem.

X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-

COOPERATIVA DE CRÉDITO MOBIL LTDA.

- Em Liquidação -

(a.) ISMAEL DE CARVALHO FRANÇA

LIQUIDANTE

-X-

ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PORTARIA Nº 1

A Exma. Snra. Desembargadora
LYDIA DIAS FERNANDES, Corregedora
Geral da Justiça do Estado, no u-
so de suas atribuições:

RESOLVE:

Determinar aos Snrs. Juízes de Direito
que não se ausentem da Séde de suas atividades sem trans-
mitir o exercício do cargo ao substituto legal.

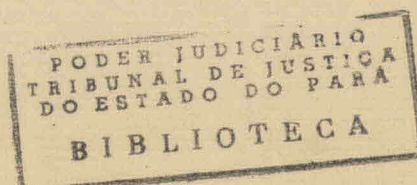
Cumpra-se.

Belém, 29 de janeiro de 1970

Lydia Dias Fernandes

LYDIA DIAS FERNANDES

Desemb. Corregedora Geral da Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Presidente — Des. Agnano Monteiro Lopes
Vice- Presidente — Des. Eduardo Mendes Patriarcha
Corregedora — Desa. Lídia Dias Fernandes

6675

V.2
